

02-0013/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - 0013 / 2008 DE 2008

ATÉRIA LEGISLATIVA: PDL 02 - 0013 / 2008 DE 20/02/2008

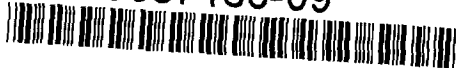
PROMOVENTE: VEREADOR JOÃO ANTONIO

EMENTA: REVOGA, EM TODOS OS SEUS TERMOS O DECRETO Nº 49.154, DE 28
DE JANEIRO DE 2008, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE CRIA A
SECRETARIA MUNICIPAL DESBUROCRATIZAÇÃO.

ARQUIVADO EM 22/01/2009

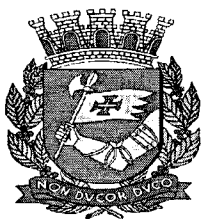
GNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:35:23

00000057183-09



Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 13 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

02 - PDL
02- 0013/2008

LIDO HOJE
26 FEV. 2008
AS COMISSÕES DE:
Const. Just. e Regimento Participativa
SIDENTE

Revoga, em todos os seus termos o decreto **DECRETO Nº 49.154, DE 28 DE JANEIRO DE 2008** de autoria Executivo, que cria a secretaria Municipal da Desburocratização

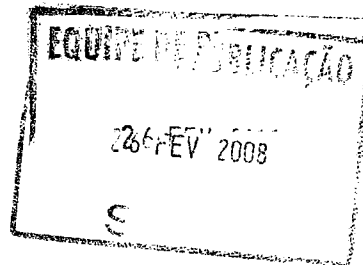
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, **DECRETO Nº. 49.154, DE 28 DE JANEIRO DE 2008** de autoria do Senhor Prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, que organiza a Secretaria Municipal da desburocratização.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


JOÃO ANTONIO
vereador

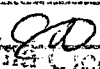


12144 20/02/2008 002516 - Protocolo Legislativo - SEP.22

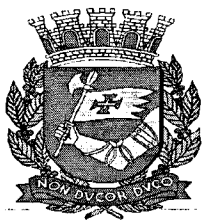
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubrica, em conformidade com o sub

2 e 3
178 2102

Assinatura


Adeline Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pretende este Projeto de Decreto Legislativo revogar o decreto Nº 49.154, DE 28 DE JANEIRO DE 2008 de autoria do executivo que cria a Secretaria Municipal da desburocratização, com fundamento no artigo 14 inciso XIII, da lei orgânica do Município de São Paulo

Trata de decreto **manifestamente inconstitucional**, visto ferir o art. 84, inciso VI, letra a, da CF, além do artigo 19 da Constituição Estadual e ainda o artigo 13 c/c artigo 69 da lei orgânica do município.

Não se nega a competência de iniciar o procedimento legislativo, mas sim o de utilização do instrumento inadequado. Com a publicação de um decreto ao invés de um projeto de lei, a municipalidade afasta a câmara municipal do exercício completo de sua competência legislativa inclusive o de analisar e aprovar proposições do executivo como aquelas previstas no inciso XVI do artigo 13.

Este decreto visa permitir ao legislativo a discussão sobre a necessidade de uma secretaria voltada a resolver os problemas da burocracia municipal.

Cabe ainda salientar que apesar de ter utilizado o verbo “organizar” o Executivo tem por finalidade “criar” a secretaria tendo em vista a inexistência da referida secretaria, como bem observou parecer da assessoria Jurídica da Câmara Municipal de São Paulo em resposta a consulta formulada em 28 de janeiro de 2008 pela Secretaria Geral Parlamentar, motivada pela questão de ordem do nobre Vereador João Antonio em sessão ordinária do dia 12/02/2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 02-13108 28/2/2008 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

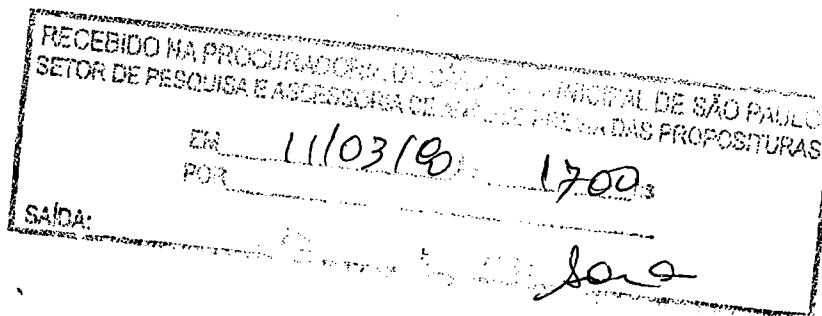
10/03/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/03/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Joaquim

Realizar pesquisa

SP, 13/03/08

[Signature]

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
13/03/08

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data, o(s)
documento(s) de fis. 2 809
S. Paulo, 14 103 108 Eu, Jan

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. \$1.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

ma 04
Processo 13 108
SEBASTIANA ANDRIM MARQUES
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Raimundo Batista

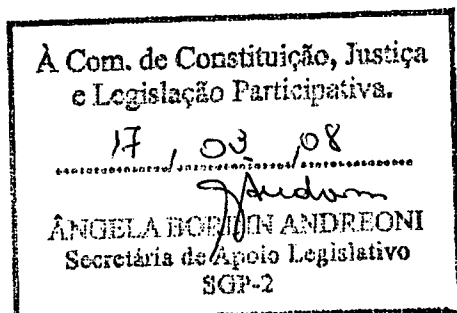
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2
Sra. Secretária.

Efetuada a pesquisa e análise; para prosseguimento.

SP., 14/03/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/3/08 às 16h
 RF _____

SOLANGE PAIXÃO DOS SANTOS
 R. F. 12301
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CELSO SOTENE
 P. _____
 S. Comissão de Constituição e Justiça
 E. 09/05/08
 Obs: o prazo para a _____ nos termos do § 3º, artigo _____

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/05/08 AS 11:00 h
 POR AL
 SAÍDA: 09/6 AS: 14 h ASS: Isadora

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/6/08 AS 14 h
 POR Isadora
 SAÍDA: _____

SOLANGE PAIXÃO DOS SANTOS
 R. F. 12301
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0706/2008

Recebido em 05
nº 02-13 de 2. 08
Sindicato dos Vereadores de São Paulo
RFA 16.001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/08.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Antonio, que visa sustar, em todos os seus termos, o Decreto nº 49.154/08 que dispõe sobre a organização da Secretaria Especial de Desburocratização; altera os artigos 3º e 6º do Decreto nº 46.654, de 22 de novembro de 2005, e transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Conforme depreende-se da justificativa que acompanha a propositura, o Decreto nº 49.154/08 dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria Municipal de Desburocratização, matéria que, consoante alega o subscritor do projeto em apreço, somente poderia ser veiculada por meio de lei em sentido formal e material, nos termos do disposto no art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Assim, teria o Executivo exorbitado de sua competência, e veiculado, por meio de decreto, matéria reservada à lei, fato que ensejaria a sustação do mesmo, consoante preconiza o inciso XIII do art. 14 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete a este Legislativo, zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder de regulamentar.

Inicialmente cabe considerar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo que se depreende do teor do seu art. 13, inciso XVI, exige que a matéria referente à organização e funcionamento da administração municipal seja veiculada por meio de **lei** em sentido formal e material, ou seja, aquela regra de conduta geral e abstrata, aprovada pelo legislativo e sancionada pelo Executivo. Reza o referido dispositivo legal que:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;”

De forma que, se a questão for colocada apenas sob o prisma da regra de direito acima transcrita, a conclusão que daí deflui é que o Executivo não poderia tratar da matéria por **decreto**.

Entretanto, importa que se faça, ainda, o exame da propositura, sob o enfoque da regra constitucional inserta no art. 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal. Determina o referido preceptivo legal que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

06
02-13 08
ff

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos."

Trata-se, pois, de matéria concernente à competência para a disciplinação normativa referente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, e as regras estabelecidas na Constituição Federal sobre iniciativa e competência privativa, por delinearem a estrutura do modelo de Estado adotado pela Lei Maior, *"são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão se afastar do modelo estabelecido pelo legislador constituinte."*¹

Desse modo haveria uma aparente incompatibilidade vertical entre a disposição da Lei Orgânica que determina que a matéria somente pode ser tratada por meio de lei e a regra constitucional, retro transcrita, que admite a disciplinação da matéria por meio de decreto, desde que não haja aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Há que se considerar ainda, que o dispositivo da Lei Orgânica goza de uma presunção de constitucionalidade que não poderia ser afastada pelas autoridades superiores do Executivo e do Legislativo, a menos que a ofensa a dispositivo constitucional seja tão evidente que infirme a presunção original.

A respeito do tema preleciona Alexandre de Moraes que *"o Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que **entenda flagrantemente inconstitucional** (...)"*

Torna-se lícito asseverar, assim, que se o juízo de inconstitucionalidade da lei for de algum modo gritante, ou porque decorre de uma interpretação comezinha dos dispositivos constitucionais ou porque resulta de uma afronta direta aos princípios que regem o Estado de Direito Democrático, têm o Executivo e o Legislativo legitimidade para negarem vigência à uma norma legal, que, a princípio, como já ressaltado, deve ser presumida constitucional.

¹ Decisão proferida pelo Desembargador Luiz Tâmbara na apreciação de medida liminar solicitada nos autos da Adin. nº 118.997.0/4-00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

07 de mar.
08
P. 02 - 43
Alcance Reintegro
RE 1454

No caso, a incompatibilidade da norma expressa no inciso XVI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a disposição constante do inciso VI do art. 84, letra "a" da Constituição Federal, é manifesta e é depreensível do mero cotejo entre ambos os dispositivos.

Na espécie, portanto, somente a **interpretação conforme a constituição** confere validade ao comando legal emergente do inciso XVI do art. 13 da Lei Orgânica do Município, eliminando o conflito aparente de normas.

Desta forma, à luz do dispositivo constitucional acima invocado, a exegese do art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, deve ser a de que a matéria referente à organização e funcionamento da administração municipal, deve ser tratada por lei, salvo quando o ato **não implicar aumento de despesa** nem **criação** ou **extinção** de órgãos públicos, hipótese na qual poderá ser veiculada por decreto autônomo expedido pelo Prefeito.

Segundo a ilustre doutrinadora Odete Medauar², "órgãos públicos ou órgãos administrativos são unidades de atuação, que englobam um conjunto de pessoas e meios materiais ordenados para realizar uma atribuição predeterminada. Por exemplo: uma Secretaria Municipal de Educação é um órgão público municipal formado por um conjunto de servidores e meios materiais destinados a colocar em prática as atribuições do Município no tocante ao ensino.

Em virtude da divisão das atividades, cada órgão é dotado de atribuições específicas que não se confundem com as atribuições de outros órgãos e que, em princípio, somente por ele podem ser exercidas. No direito público, as atribuições de cada órgão ou autoridade recebem o nome de competência. Competência significa a aptidão legal conferida a um órgão ou autoridade para realizar determinadas atividades."

Neste caso concreto, portanto, o decreto que se pretende sustar com o presente PDL, além de remanejar cargos já existentes, acaba por instituir o próprio órgão público, em descompasso com o artigo 13, inciso XVI e 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica e o artigo 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal que determinam que a criação de órgãos públicos somente poderá ser feita por lei.

Desta forma, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/6/08

² Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 54 e 55

19/06/08
32 horas 19

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10231
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 19/6/08

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10231
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 19/06/08
às 16h17 horas

Marcia Sazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

Recebem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 08
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 02 – 13 /2008

05/01/2009

(a) 84

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

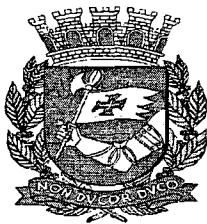
MAN: 71025

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	08 fls.
Arquivado em	22/05/09
O Func.º	Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

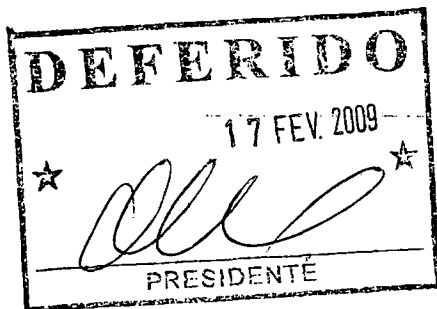
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 09-12 e folha de informação sob nº 13... 09/03/09
..... Lucas M. T. Alves

LUCAS MANUEL M. T. ALVES S/O
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 09 do proc
N.º 02-13 de 2008
O funcionário *Lucas Manuel M. T. Alves Soto*
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



13 - RDS
13- 00129/2009

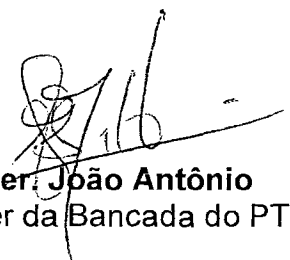
REQUERIMENTO "D" N.º

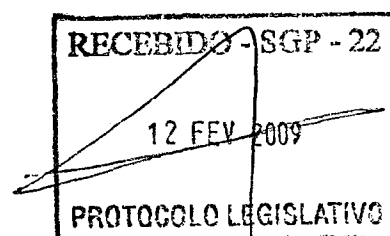
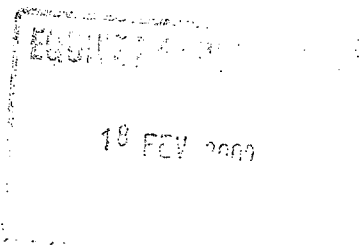
/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92 PL 1318/95 PL 58/96 PL 430/96 PL 619/96 PL 689/96 PL 824/96 PL 70/97 PL 407/98 PL 154/99 PL 401/01 PL 536/01 PL 542/01 PL 552/01 PL 575/02 PL 606/02 PL 456/03	PL 80 PL 562 PL 572	PL 183 PL 618 PL 799	PL 228	PL 159 PL 171 PL 512 PL 777 PL 801	PL 36 PL 105 PL 114
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193 PL 470 PL 567 PL 568 PL 570 PL 571	PL 39 PL 65 PL 229 PL 350 PL 351 PL 365	PL 41 PL 123 PL 147 PL 216 PL 252 PL 394 PL 433 PL 467 PL 512 PL 553	PL 646
		2005	2006	2007	2008	
DONATO		PDL 25 PDL 042 PL 091 PL 155 PL 274 PL 383 PL 681 PL 682 PL 817	PL 409 PL 584 PR 024	PL 06 PDL 010 PL 161 PL 470 PL 486 PL 558 PL 743 PLO 009 PL 801 PL 825	PL 016 PL 126 PL 141 PL 316 PL 320 PL 330 PL 393 PL 395 PL 416 PL 432 PL 436 PLO 003 PLO 004 PL 638	



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Mozão
PE 11.234

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
CHAGAS	PL 29	PL 131		PL 37	PL 186	PL 09	19/08
	PL 380	PL 149		PL 41	PL 333	PL 107	20/08
	PL 563	PL 239		PL 61	PL 337	PL 108	21/08
		PL 490		PL 72	PL 338	PL 219	22/08
		PL 556		PL 130	PL 339	PL 258	23/08
		PR 04		PL 131	PL 468	PL 259	24/08
				PL 289	PL 512	PL 353	
				PL 325	PL 585	PL 382	
				PL 454	PL 683	PL 383	
				PL 585	PL 684	PL 384	
					PL 691	PL 385	
					PL 709	PL 463	
					PL 745	PL 464	
					PL 771	PL 583	
					PL 844	PDL 57	
					PL 845		
					PDL 65		
					PDL 95		
					PLO 03		
				PLO 05			
				PLO 08			

	1991	2000	2001	2002
ÍTALO	PL 369	PL 04	PL 436	PL 188 PL 190 PL 192

	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04 PR 44/2003 PL 850/03 PL 796/03 PL 601/03 PL 526/03 PL 525/03 PL 471/03 PL 433/03 PL 161/03 PL 46/03 PL 751/02 PL 589/02 PL 553/02 PL 552/02 PL 467/02 PL 459/02 PL 436/02 PL 416/02 PL 280/02 PL 203/02 PL 33/02 PL 697/01 PL 245/01 PL 283/99	PL 47 PL 65 PL 243 PL 317 PL 385 PL 555	PL 279 PL 512 PDL 121 PDL 97 PDL 14 PR 18	PL 205 PL 632 PL 652 PL 667	PL 854 PL 598 PL 597 PL 596 PL 595 PL 594 PL 512 PL 400 PL 399 PL 189 PL 180 PL 120 PL 117 PL 84 PL 83 PR 14	PL 441 PL 240 PL 239 PL 169 PL 168 PL 25 PL 24 PL 23 PDL 13



	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610
SENIVAL				2006 PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	2007 PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	2008 PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 02-13 de 2008 09 03 / 09 (a) Lucas Manuel M. T. Alves Soto

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04.03.2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 129 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 09 de 03 de 2009.

Viviane Ferreira Po
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À SGP 21.

Em 14/04/09

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22

SGP
21
f

3

PC1

P

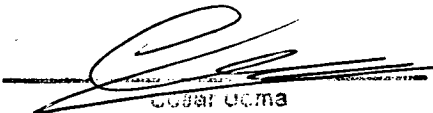
EO

PO

15902 A

20/10/13

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
- + - a folha de Informação
(sob nº 14. 02101113)


Gustav Uema
Técnico Administrativo
RP 11.366 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 14 #

do processo nº 02- 13 de 2008 02 / 01 / 2013 (a)

César Dema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO
SGP.2

MFN 71022

09/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 09.03.2009 Arquivado novamente em 16.01.2013 Com 14 folhas. Eduardo Flório Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33